



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA **OTJ nº 157/2021**

Projeto de Lei nº 123/2021

Processo nº 158/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei, visa alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 6.365, de 11 de maio de 2018, que "INSTITUI E ATRIBUI VERBA P9OR EXERCÍCIO DE COMANDO E CHEFIA PARA SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SEMSEG - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA".

Justifica o Executivo Municipal, que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Trata-se de norma constitucional que prescreve:

- um conjunto de regras aplicáveis a todos os entes da Federação;
- outro conjunto de regras aplicável somente à União Federal; e
- disposições específicas para os entes subnacionais, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Assevera, que uma das alterações ao texto constitucional foi a inclusão do §9º, ao art. 39, da Constituição Federal, de redação bastante clara, no sentido de que "**é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo**".

Trata-se de regra que surte efeitos prospectivos, ressalvando-se, desse modo, incorporações dessa natureza já efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda, conforme expresso no art. 13, da EC nº 103/2019.

Ainda, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata e, portanto, não depende de lei regulamentadora local, razão pela qual já está sendo inclusive aplicada em âmbito Municipal desde 13 de novembro de 2019.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

Contudo, ainda assim, a adequação da legislação local à nova ordem constitucional é medida de todo modo necessária. Trata-se de conferir unidade e coerência ao ordenamento jurídico, evitando-se antinomias e conflitos.

Além disso, não obstante a Emenda Constitucional nº 103/2019 refletir em âmbito municipal, de forma imediata e automática, no que tange à vedação da incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o mesmo não ocorre quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre essas vantagens.

Ocorre que, nos termos de portarias e notas técnicas da Secretaria de Previdência, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, somadas ao teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 593068, com repercussão geral reconhecida (Tema 163), não deve incidir contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para tanto, fica alterado o art. 5º, da Lei Municipal nº 6.365, de 11 de maio de 2018, que "INSTITUI E ATRIBUI VERBA POR EXERCÍCIO DE COMANDO E CHEFIA PARA SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SEMSEG", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As vantagens pecuniárias decorrentes da Verba por Exercício de Comando e Chefia, não incorporarão ao vencimento, remuneração e proventos do cargo efetivo, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019."
(NR)

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 57, inciso VI, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expeditos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico